PUBLICADO
Dom 2119
Em 28/12/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1009, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S.A.,na qualidade de Agente Financeiro, até o valor de R$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa CAMINHO DA ESCOLA, do MEC/FNDE e BNDES.

Art. 2º. Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo,* as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º. Para efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou o pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos

contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3°. Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4°. O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista – RR, em 27 de dezembro de 2007.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 74. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. Sempre que na sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar estiver envolvido servidor estranho à unidade instauradora, esta circunstância deverá ser imediatamente comunicada a sua unidade de lotação e exercício, para ciência e controle.

Art. 76. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 77. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa quando declarar a inexistência do fato ou afastar a autoria do crime.

Parágrafo único. A absolvição do réu-funcionário quando não provada a autoria, não importa em impossibilidade da aplicação de pena disciplinar.

Art. 78. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Art. 79. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. A exoneração de servidor que responda a sindicância ou processo administrativo disciplinar antes de sua conclusão, em virtude de não ter sido aprovado em estágio probatório, será convertida em demissão, caso seja essa a penalidade a ser-lhe aplicada por ocasião do julgamento do processo.

Art. 80. Serão assegurados transporte e diárias:

I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II. ao Corregedor de Segurança e membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de diligência essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 81. Ficam revogados os Arts. 58 a 71, do Estatuto da Guarda Municipal, aprovado pelo Decreto n.º 168/E, de 19 de julho de 2005, publicado no Diário Oficial do Município n.º 1525, de 20 de julho de 2005, e demais disposições em contrário.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2007.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1008, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 861/06 QUE TRATA DA GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO À PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES FISCAIS DO MUNICIPIO E DOS FISCAIS DA UNIÃO À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica alterado o § 3º, da Lei nº 861, de 22 de maio de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. Existindo pontos excedentes no final de cada semestre, estes deverão ser pagos, no máximo, no segundo mês do semestre seguinte, tomando-se por base o valor do ponto vigente no mês anterior ao do pagamento, observando o limite estabelecido no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º, do artigo 3º, da precitada Lei

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1009, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A.,na qualidade de Agente Financeiro, até o valor de R$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa CAMINHO DA ESCOLA, do MEC/FNDE e BNDES.

Art. 2º. Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º. Para efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou o pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. O orçamento do Município consignará, anual-

mente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1010, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS DA LEI Nº 596, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Vista/RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Altera a denominação da Orquestra Sinfônica Municipal, no texto do artigo 1º, da Lei nº 596, de 10 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica autorizada a criação da "Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista".

Art. 2º. Os artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 596, de 10 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A "Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista", terá como finalidade o desenvolvimento social, educacional, artístico e cultural em benefício da infância e dos jovens, atendendo crianças e a juventude, na faixa etária que corresponde de 07 a 25 anos incompletos".

"Art. 3º. A administração, a contratação de maestros, músicos, professores, bem como a seleção das crianças e os jovens integrantes da Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista, é de responsabilidade do Município de Boa Vista, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado transferir tais responsabilidade para sua fundação e/ou qualquer órgão municipal, através de decreto municipal."

"Art. 4º. Os alunos integrantes da Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista, receberão como ajuda de custo uma bolsa-escola mensal, equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente."

Art. 3º. O artigo 4º, da Lei nº 596, de 10 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"§ 1º. Os alunos da "Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista", que mais se destacarem nas finalidades inseridas no art. 2º,desta Lei, conforme avaliações feitas pelo Maestro, poderão ser promovidos na condição de instrutores, os quais passarão a receber mensalmente uma bolsa-escola mensal, correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente, devendo a autoridade competente do Instituto Boa Vista de Música-IBVM comunicar formalmente à Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista-FETEC."

"§ 2º. A "Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista", será composta por 30 (trinta) instrutores e 100 (cem) alunos."

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

INSTITUI CAIXA ESCOLAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituída a caixa escolar nos estabelecimentos de ensino do Município, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º. A Caixa Escolar, de acordo com suas possibilidades financeiras, tem por finalidade congregar iniciativas comunitárias, objetivando:

I. contribuir para o funcionamento eficiente e criativo da escola;

II. promover, em caráter complementar e subsidiário, a melhoria do ensino;

III. colaborar na execução de uma política de concepção da escola como agência comunitária em seu sentido mais amplo.

Parágrafo Único. Os objetivos da Caixa Escolar serão atingidos através das seguintes medidas:

a) aquisição de material escolar complementar e livros paradidáticos;
b) aquisição de material de consumo e permanente, que se fizer necessário para o regular funcionamento dos serviços da Caixa Escolar ou com finalidade didática;
c) participação em programas e serviços de educação e saúde em especial desenvolvidos pela comunidade;
d) distribuição de prêmios aos alunos que se distinguirem em aproveitamento escolar e nas competições esportivas;
e) outros medidas compatíveis com a finalidade e propósitos da Caixa Escolar, desde que expressamente autorizados pela Assembléia Geral:

Art. 3º. É vedado utilizar a verba da Caixa Esco' para:

I. locação de imóveis;

II. construção de imóveis;

III. concessão de empréstimo ou dar garantias de aval, fiança e caução, sob qualquer forma;

IV. empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os projetos ou programas a que se destinam;

V. complementar vendimento ou salário de servidores.

§1º. Não se indui na proibição a que se refere o inciso IV deste artigo, o pagamento de serviços de reparos nas instalações elétricas e hidráulicas, bem como de pequenas obras de conservação do prédio e materiais permanentes da escola, tudo com a aprovação prévia da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal.

§ 2º. Para o regular funcionamento dos seus serviços, a Caixa Escolar poderá adquirir o material permanente ou de consumo que se fizer necessário, desde que não seja de valores elevados.

§ 3º. Fica incluída na proibição a que se refere o inciso IV, deste artigo, a aquisição de uniformes especiais para desfiles.